

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND MINIMUM EXISTENTIAL

Afrânio Azevedo Pereira¹

Wellington Lins de Albuquerque Júnior²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Justificação formal e material dos direitos fundamentais; 2 Direitos Fundamentais Sociais; 3 Mínimo existencial; 4 Garantia da igualdade frente a liberdade. Uma abordagem sobre a educação como agente ativo no processo de busca pela dignidade da pessoa humana; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

A teoria do mínimo existencial reverencia a eficácia dos direitos fundamentais sociais, historicamente relegados à normatividade meramente formal. A evolução do Constitucionalismo reestrutura a base de incidência e aplicabilidade dos preceitos constitucionais, tornando-os efetivos. Dessa forma, o pleno cumprimento material dos direitos sociais, como a educação, recai não somente ao Estado mas aos próprios particulares.

PALAVRAS-CHAVE: Mínimo Existencial; Direitos Sociais; Efetividade; Educação.

ABSTRACT

The existential theory of minimalism reveres the effectiveness of social fundamentals, historically relegated to the merely formal. The evolution of constitutionalism restructures the base and applicability of the constitutional provisions, making them effective. Thus, full compliance with material social rights such as education, lies not only with the state but with the individuals themselves.

KEY WORDS: Minimum Existentialism, Social Rights; Effectiveness; Education.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

² Mestrando em Ciências jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

INTRODUÇÃO

O mundo vivera então sob as bases conceituais do absolutismo que não reconhecia uma ordem legal superior que dispusesse ao menos sobre a liberdade individual, o que dizer então sobre as condições existenciais mínimas para uma sobrevivência em sociedade, que adormecia na escuridão de um panorama político-ideológico desaparegado aos valores humanos essenciais.

É bem verdade que a consolidação do Estado Liberal, num processo quase que de corte epistemológico na história, representou uma evolução significativa na consagração de direitos até então sem precedentes, e passou a instaurar uma nova ordem em que se consolidavam garantias fundamentais do indivíduo. A criação desse Estado moderno, no entanto, não deixou de criar seus mitos. A lei passa a ser a expressão máxima da razão³, cujo sistema jurídico que constrói é auto-suficiente, deixando pouquíssimas margens para eventual integração. Abandona-se a filosofia do direito, e a dogmática jurídica faz com que o ordenamento positivado torne-se insensível aos fundamentos de sua legitimidade. Logo, os valores subjacentes à norma escrita deixam de possuir relevância na interpretação e conseqüente aplicação da lei.

No entanto, se em primeiro momento, ao Estado recaía uma obrigação negativa, abstendo-se de praticar qualquer ato que atentasse contra os chamados direitos de primeira dimensão, em segundo momento, os direitos de segunda passaram a exigir uma postura positiva do Estado, impondo-lhe o dever de gerar a plena eficácia dos direitos sociais.

A leitura desses direitos sociais, reconhecendo a existência de um mínimo existencial a influir tanto na ação do Estado, como na ação dos próprios

³ Considerando que o Direito concebido no Estado Liberal, absorveu o pensamento construído pelo jusnaturalismo racionalista que, entre outros, compreendia que os direitos imanentes à pessoa humana poderiam ser percebidos por meio de um exercício intelectual, por um processo racional, o que, a rigor, enquadrava o Direito na esfera precisa do conhecimento científico (BARROSO, Luiz Roberto. In BARROSO, Luiz Roberto (org.) Nova interpretação constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12).

particulares, será a tônica deste artigo que visa a fundamentar a posição privilegiada de alguns direitos, ante a sua essencialidade intrínseca.

2 CONCEPÇÃO FORMAL E MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos desafios a serem percorridos neste trabalho está justamente em se compreender um núcleo conceitual de fundamentalidade a suportar a elaboração de um rol de direitos que, se encaixando coincidentemente num mesmo perfil, possam ser juridicamente considerados fundamentais.

Defende-se que os direitos fundamentais são cronologicamente anteriores e axiologicamente superiores à existência estatal e que caberia ao legislador constituinte apenas a declaração, e não a constituição, desses direitos, por serem naturais, intrínsecos e inseparáveis da pessoa humana. Um conceito fundamentalmente jusnaturalista, o qual está exposto à várias críticas doutrinárias⁴, notadamente pela desconsideração, desse pensamento, dos fatores políticos e sociais, cuja evolução vão inequivocamente redesenhando a feição jurídica dos direitos fundamentais.

Como já tivemos a oportunidade de pontuar ainda nas considerações iniciais, o sistema jurídico consolidado no Estado moderno fez questão de atribuir à lei toda a força normativa, fazendo com que a base de direitos fundamentais se limitasse ao que formalmente estava sendo concebido. Ocorre que o processo de constitucionalização do direito e respectiva efetivação de seus preceitos fazem com que o processo meramente lógico-formal seja substituído, ou pelo menos integrado, por um critério material, mediante a argumentação específica de

⁴ Uma das mais eloquentes críticas contra a adoção de conceitos jusnaturalista, Alf Ross critica duramente a filosofia do direito natural, pois duvida da possibilidade de sua verificação. Segundo ele, não existe o alegado transcendentalismo das proposições jusnaturalistas, as quais são, em verdade, arbitrarias e, diferentemente do que o próprio direito natural preconiza, fruto de uma análise temporal, pessoal e local. O pensamento firmado na natureza humana é capaz de relegar incoerências, como admitir que uns dominem os outros pelo inequívoco fato de serem naturalmente superiores a estes. Também suporta a existência do Estado e seu poder absoluto, ao mesmo tempo que formula raciocínio para a quebra dessa hegemonia estatal absolutista para a criação da democracia e valorização de direitos individuais. Ou seja, mediante as argumentações historicamente utilizadas pelos pensadores, Ross afirma que o direito natural é instrumento que de tamanha imprecisão, serve para justificativa de qualquer posicionamento. Está a serviço de todos e, por certo, assenta-se em variabilidade conforme as paixões e convicções de que a utiliza para defender seu ponto de vista. (ROSS, Alf. Direito e Justiça São Paulo: Edipro, 2007. pp. 302-304).

essencialidades vivenciadas na complexa dramaticidade dos acontecimentos sociais do Estado pós-moderno. Esses fatores funcionarão como critérios de legitimidade das normas previamente estabelecidas. Então, o que antes suportava-se tão-somente em aspectos meramente formais, com suficiência na descrição no ordenamento positivado, agora passa por um segundo processo, o da legitimidade, em que se materializa a análise, restabelecendo-se, inclusive, o apego com uma fundamentação filosófica dos direitos fundamentais.⁵

Em primeiro momento, portanto, são fundamentais os direitos garantidos por normas de índole constitucional. Considerando o critério formal de identificação de normas constitucionais, é assente a compreensão de que os direitos fundamentais estão todos previstos no corpo legislativo da própria Constituição Federal, sem exceções.⁶ Com um número significativo de adeptos, também é comum dizer-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados em um sistema jurídico interno de um país, ou seja, que de alguma forma, foram objeto de previsão nos sistemas constitucionais de cada Estado.

Canotilho⁷ alerta que o silêncio constitucional acerca destes direitos os torna, em verdade, *aspirações, ideias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política*. No entanto, não se deixa de asseverar a fundamentalidade material de direitos dessa natureza, os quais constituem *estruturas básicas do Estado e da sociedade*, sendo, portanto, eleitos por estes para ostentar situação privilegiada no ordenamento jurídico.

Por certo, como asseverado alhures, os direitos fundamentais precisam ter base jurídica e, para tanto, não existe outra fonte senão o próprio ordenamento legal que o preveja como fundamental. A finalidade de sua existência pauta-se na necessidade de se conferir aos indivíduos uma posição de direito subjetivo, o que, como já dissemos, pode gerar uma obrigação de fazer algo ou abster-se de

⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: Uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In. BARROSO, Luiz Roberto (org.) op cit. p. 285.

⁶ Muito embora existam doutrinadores que atribuam ao conteúdo da norma a sua fundamentalidade e não somente ao aspecto formalista como sugere a maioria. (AMARAL, Gustavo. Direito, escassez e escolha. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 90.)

⁷ CANOTILHO. J.J. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2009, p. 377-379

fazer algo, com a inovação de que esta atribuição de duplo caráter recai tanto ao Estado quanto aos entes privados.

A já mencionada fundamentalidade material, dentre os vários critérios eleitos pela doutrina, deve ser analisada, sob a inspiradora ótica de Vieira Andrade, por seu conteúdo comum baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja concretização busca-se por meio da previsão e consolidação dos direitos fundamentais.⁸ Consequentemente, a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana serviu não só como inspiração mas também como legitimação dos direitos fundamentais que, em manifesta finalidade concretizadora daquele, insculpem uma ordem pautada em principiologia subjacente ao que se denominou de Estado Democrático de Direito.

O perigo é a elasticidade do conceito de dignidade humana que, por meio de uma construção racional, pode alcançar todo e qualquer direito, dando-lhe jusfundamentalidade mesmo quando tal atribuição mostra-se indevida. Por isso mesmo, Sarlet⁹ propõe que a mera utilização do princípio como suporte dos direitos fundamentais é insuficiente, sugerindo outros três requisitos. Ensina o preclaro jurista, em coincidência ao Vieira de Andrade, que os direitos fundamentais assemelham-se por apresentarem um “radical subjetivo”, ao representarem aos seus titulares uma certa e privilegiada posição subjetiva. Atribui-se também aos direitos fundamentais uma função protetiva, fazendo-se com que imponham inviolabilidade a determinados bens considerados essenciais. O escritor brasileiro, complementando o pensamento do autor lusitano, sustenta que os critérios mencionados devem abranger também os direitos sociais, sob pena de incorrer em negligência a bens de mesma relevância, os quais se inspiraram no princípio constitucional da socialidade.

⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 2001, p. 83.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos direitos fundamentais. Livraria do advogado: 2007, pp 131-132.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A era de silêncio estatal imposto pela dimensão (ou geração) de direitos fundamentais, proporcionou, grande desenvolvimento econômico aos Estados e implementou uma corrida tecnológica até então sem precedentes na história da humanidade. Ao mesmo tempo, uma crise de cunho social assolou os grandes países. A Revolução Industrial do século XIX culminou em grandes desigualdades e sociais e fomentou a criação de uma nova classe, a operária, obstinada a revogar a ordem política vigente.

A partir do século XX, os direitos sociais passam a ostentar a qualificação de constitucionais, quando formalmente começam a ser previstas nas Constituições do México (1917), da República da Alemanha (1919), as quais passam a ser marcos, ainda que simbólicos, da necessidade de se impor uma obrigação prestacional ao Estado, alertando pela insuficiência das garantias meramente individuais.

Isso porque as relações interpessoais pautavam-se em manifesta desigualdade material, o que acabava por criar casos extremos de carências no quadro pertinente às condições existenciais mínimas, revelando o hiato na justiça social em decorrência do modelo político adotado.

Os Direitos Fundamentais Sociais surgem então como direitos *através* do Estado, em que se exigem do Poder Público prestações materiais, o que se aperfeiçoa por meio de leis, atos administrativos e políticas sociais que consigam fazer estender direitos constitucionalmente protegidos a uma parcela menos favorecida da sociedade.¹⁰ O que se denominou de *status positivo*, que confere ao indivíduo o direito de recorrer ao aparelho estatal para que se lhe conceda

¹⁰ KRELL. Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: Constituição Concretizada – Construindo pontes com o público e o privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000, p. 27. O autor faz questão de afastar a ideia de que os direitos sociais são oponíveis *contra* o Estado, mas sim *através* dele.

uma prestação positiva¹¹, e não simplesmente uma abstenção como ocorre com os direitos individuais.

As Constituições passam a estabelecer, cada vez mais, normas programáticas em que se firmam finalidades e metas a vincularem o legislador ordinário que, por meio de sua atuação funcional, passa a ter o dever de lhes garantir um nível ideal de concretude.

O teor dessas normas eventualmente avaliado sob uma condição meramente política, traduzia pouca impositividade, na medida em que gerava tão-somente expectativas acerca da sua concretização, qual condicionava-se (e continua a condicionar-se) a pressupostos de índole econômica.¹²

Implementa essa situação, a própria construção constitucional dos Direitos Fundamentais Sociais, que de forma descompromissada com uma metodologia científica adequada, passou a descrever alguns direitos sociais, em rol exemplificativo que muitas vezes incorre em contradição em si próprio.¹³

De alguma forma, essas considerações frustram o modelo de normatividade da Constituição que, com base na obra de Hesse, podemos compreender as normas constitucionais não mais como meros símbolos, longe de concretude mínima, mas sim de indicativos idôneos a suportar os reclamos sociais, representando não somente o *ser*, mas também o *dever ser*, impondo ao Poder Público e à sociedade conduta que se conforme aos ideais políticos e sociais emergentes.¹⁴

Eloquente visão crítica possui Marcelo Neves, para quem o Estado, diante da aparente normatividade acerca de garantias mínimas de direitos sociais, cria um ilusão na sociedade ao implementar ideologicamente uma nova formatação legislativa, e constitucional, com o intuito de transparecer um Estado interessado em enfrentar os problemas sociais, por meio de política legislativa que, se sabe,

¹¹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 263-7

¹² KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: Constituição Concretizada – Construindo pontes com o público e o privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.) p. 28.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro. Direitos e garantias individuais. In: A constituição brasileira de 1988 – Interpretações, Rio de Janeiro, 1988, p. 21 e ss.

¹⁴ HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991, p. 15.

não se pauta em viabilidade econômica e política para ser operacionalizada, atendendo às metas estabelecidas nos preceitos normativos.¹⁵ Ou seja, cria-se um enorme número de leis (inflação legislativa), todas garantidoras de condições razoáveis para a subsistência humana na sociedade, mas sem repercussão real pois não condizente à estrutura administrativa disponibilizada para a sua aplicabilidade.

Uma percepção, até certo ponto pessimista, mas que serve de ponderação à uma eventual errônea percepção de que a providência estatal na consecução dos valores mínimos ligados à vida humana limita-se à uma novel condição jurídica instituída no ordenamento.

Por outro lado, não há se que desprezar a importância que as normas programáticas exercem na sociedade contemporânea que, diante de novos desafios a superar, busca estabelecer escopos institucionais a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade.

4 MÍNIMO EXISTENCIAL

O conteúdo da Constituição sempre pressupõe um “discurso codificador da realização de interesses pragmáticos e da legitimação de pretensões de domínio político. A ‘verdade discursiva’ é a codificação de uma luta por posições constitucionais”¹⁶.

Pode-se dizer que muito mais do que uma simples inspiração para o legislador ordinário, os direitos sociais programáticos representam verdadeiros “mandados de otimização”, na expressão de Alexy, os quais devem ser densificados, a ponto de delimitar o perfeito preceito normativo a eles subjacente. É óbvio que circunstâncias de toda a ordem obstaculizarão o cumprimento exemplar dos

¹⁵ NEVES, Marcelo. A Constitucionalização simbólica. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994, p. 125

¹⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p. 460. É verdade que o autor reviu significativamente o seu posicionamento acerca da “Constituição Dirigente”.

ditames previstos em lei, notadamente as metas estabelecidas pela Constituição, principalmente em sociedades como a nossa, a brasileira.

No entanto, não se pode aceitar que o Poder Público olvide-se em atender a um patamar mínimo de assistência, deixando de proporcionar serviços essenciais à uma vida digna. Nasce, então, a teoria do mínimo existencial, consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, que determina uma postura a ser seguida pelo Estado por meio de ações positivas suficientemente idôneas a garantir uma margem mínima de dignidade ao indivíduo.

Em importante artigo sobre o tema, assim diz -se:

Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções.¹⁷

Ana Paula de Barcelos identifica duas grandes dificuldades para se implementar uma política a estabelecer patamar mínimo de satisfação dos direitos sociais. O primeiro deles é a questão dos custos envolvidos na realização desses direitos; o segundo, a imprecisão dos próprios enunciados que os preveem.¹⁸

O primeiro dos temas é um dos óbices de mais difícil transposição para a eficácia dos direitos fundamentais sociais, lembrando que os recursos públicos sempre serão limitados, o que, por óbvio, não ocorre com as necessidades públicas, cada vez mais presentes e visíveis nas cidades.¹⁹

Há uma quase matemática propensão de escassez em algum dever prestacional do Estado quando, inspirado numa política de atendimento a necessidades essenciais, extrapola as condições econômicas disponíveis, vulnerando outras parcelas de necessidade. É famosa situação de tirar da boca de um para por na

¹⁷ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em 13.07.2011.

¹⁸ BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michal Walzer e Robert Alexy. In: Legitimação dos direitos humanos. TORRES, Ricardo Lobo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p 16

¹⁹ Estudo do tema é muito bem desenvolvido por PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Derechos sociales y positivismo jurídico. Madrid: Editorial Dykinson, 1999, p. 67 e seguintes.

do outro, uma vez falta o estudo, na outra a alimentação, na outra a saúde. Por isso que os valores sociais estão sempre ligados à orientação política e refletem o padrão de eficácia de atuação do Poder Público.

Quanto à falta de densidade dos direitos fundamentais sociais, notadamente quando estes são expressos sob a forma de princípio, temos que destacar que a influência na interpretação parece ser o mais eloquente papel desses direitos, da mesma que representam verdadeiro princípio de proibição do retrocesso social²⁰.

Por outro lado em caráter de interpretação, e aqui adotando-se o juízo de ponderação sugerido por Robert Alexy, nas palavras de Ana Paula Barcellos, tem-se que o mínimo existencial

“é o conjunto de circunstâncias materiais mínimas a que todo o homem tem direito; é o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana. É, portanto, a redução máxima que se pode fazer em atenção aos demais princípios”.²¹

Ou seja, no sempre presente conflito entre direitos e interesses, o mínimo existencial se enquadra em posição privilegiada de essencialidade, não se podendo suprimir, sob pena de incorrer contra a própria essência humana de existir com dignidade. A análise em cada caso vertente torna-se praticamente obrigatória, sendo correto dizer que a aplicação da teoria deve se dar sempre que condições específicas do caso assim o aconselhem e permitam.

É certo que a ponderação dos direitos em conflito não dá ao juiz o controle arbitrário de suas decisões, devendo acompanhar a sistemática jurídica que, por certo, nasce na dignidade da pessoa humana, mas se constrói por meio de princípios e regras que de forma constitucional e infraconstitucional costuram a

²⁰ Sobre o princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ('lei de segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais, que, sem a criação prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado". CANOTILHO, J.J. Direito Constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1997, p. 327.

²¹ BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michal Walzer e Robert Alexy. In: Legitimação dos direitos humanos. TORRES, Ricardo Lobo (org.). p 45.

ordem mínima de valores a serem garantidos pelo Estado e perseguidos pela sociedade.

5 GARANTIA DA IGUALDADE FRENTE A LIBERDADE. UMA ABORDAGEM SOBRE A EDUCAÇÃO COMO AGENTE ATIVO NO PROCESSO DE BUSCA PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A igualdade foi incessantemente almejada e tornou-se junto com a liberdade elemento essencial a partir da revolução Francesa. Do mesmo modo a educação passou a figurar no discurso das preocupações da sociedade de um modo geral. Seria ela a promessa liberal para permitir o acesso dos mais necessitados à condição de cidadania plena.²²

Historicamente a busca pela igualdade tem relação íntima com o acesso a educação, assim, não há como participar da vida em sociedade ou da cidade (cidadão) de modo pleno, sem que o indivíduo tenha o domínio da linguagem escrita.

A partir do século XVIII o Estado chama para si a responsabilidade do direito social a educação, e todos crêem que o avanço poderia ser alcançado pela educação assim com a liberdade e a igualdade.

A educação começou a ser reivindicada como obrigatória, como um dever agir do Estado Nação e nos dizeres de Bobbio:

(...) passou-se da prioridade dos deveres dos súditos a prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.²³

²² MARINELLI, Célia Regina Gonçalves. Políticas públicas compensatórias no ensino superior brasileiro: aspectos da cidadania fragmentada. Revista de Ciências da Educação – Unisal – Americana/SP – Ano XI – N. 20 – 1º semestre/2009.

²³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

A educação nesse momento era reconhecida formalmente, partindo do pressuposto de que todos são iguais perante a lei, resultando inevitavelmente na desigualdade social, haja vista que essa não seria eficaz na sua consecução final.

Nesse mister, a educação hoje fundamenta-se como primordial para o pleno exercício da cidadania em sentido amplo, devendo estender-se a todos sem distinção, dando ensejo para o surgimento de políticas públicas educacionais voltadas para grupos diferenciados como conseqüência de uma universalização para minimizar as desigualdades.

O Estado, portanto, tem um papel importante no processo de transformação social via políticas públicas como ente na busca do bem estar do Estado Social de Direitos, assim, cumpre ao Estado a construção do horizonte a ser percorrido na busca dos fins, objetos e propostas para a sociedade.²⁴

Nesse mister, as políticas públicas prestadas pelo Estado efetivarão os fundamentos jurídicos da efetivação dos direitos sociais. Tal acepção tem origem na temática Ciência Política e da Administração Pública. Todavia, em virtude de seu campo de interesse tem sido tratada na Ciência do Direito, no âmbito da Teoria Geral do Estado, do direito constitucional e direito administrativo, e em especial no direito público.²⁵

A partir do século XX momento em que as Constituições passaram a dispor sobre os chamados direitos sociais ocorreu uma mudança na postura do Estado para com a sociedade, com a supressão da figura abstencionista para uma com caráter prestacional com viés obrigacional.

A compreensão das políticas públicas se justifica como necessária à medida que se buscam novas formas de concretização dos direitos sociais. Tais direitos são a base para a garantia dos direitos de liberdade, posto que, não há que se falar em

²⁴ OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle Jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do Possível"/ org. Ingo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti Timm; Ana Paula de Barcellos... 2 ed. Rev e ampl – Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 289.

²⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.

liberdade ou dignidade da pessoa humana àqueles que não possuem garantias sociais mínimas de subsistência.²⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma leitura mais afinada do mínimo existencial, extrai a complexidade abstrata dos direitos fundamentais como princípios e traz uma conotação mais prática e didática do programa a ser seguido tanto pelo legislador infraconstitucional quanto pelo próprio Poder Público, e também particulares quando, eventualmente, estiveram prestando algum serviço essencial, v.g., como a saúde e a educação.

Não se nega que a linha proposta aproveita-se das dimensões apostas pelas cláusulas gerais, mas articula suas generalidades ao perfil concreto de urgências, perfilhando uma esfera de direitos redutíveis a medidas empíricas que se enquadrem no quadro exigido por cada uma das sociedades.

Desmerecer essa concepção mais abrangente e superlativizar o poder do legislador, engessando o poder da própria sociedade em se articular com vias a estabelecer direitos mínimos que se multiplicam e modificam com o passar do tempo.

Sendo assim, a insistência no tema ganha corpo nas academias e intercedo junto ao Estado uma condição privilegiada de exigibilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 3.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michal Walzer e Robert Alexy. In: **Legitimação dos direitos humanos**. TORRES, Ricardo Lobo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **Nova interpretação constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS. Celso Ribeiro. Direitos e garantias individuais. In: **A constituição brasileira de 1988 – Interpretações**, Rio de Janeiro, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico** – São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO. J.J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

KRELL. Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: **Constituição Concretizada – Construindo pontes com o público e o privado**. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

MARINELLI, Célia Regina Gonçalves. **Políticas públicas compensatórias no ensino superior brasileiro: aspectos da cidadania fragmentada**. Revista de Ciências da Educação – Unisal – Americana/SP – Ano XI – N. 20 – 1º semestre/2009.

PEREIRA, Afrânio Azevedo; JÚNIOR, Wellington Lins de Albuquerque. Direito fundamental à educação e o mínimo existencial. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. Sao Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. ***Derechos sociales y positivismo jurídico***. Madrid: Editorial Dykinson, 1999.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>.

Acesso em 13.07.2011.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do advogado: 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang (org), TIMM, Luciano Benetti (org), BARCELLOS, Ana Paula de... [et al.]. **Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível**. 2 ed. Rev. e ampliada. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: **Uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático**. In. BARROSO, Luiz Roberto (org.) Nova interpretação constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,